



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.610 - SP
(2012/0150722-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM" - CEJAM
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S)
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONVÊNIO. RESCISÃO NOS TERMOS DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o entendimento do Tribunal de origem que, baseado na situação fática do caso, afasta o direito a indenização, pois para tanto demandaria o reexame de matéria fática e da cláusula de contrato, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.610 - SP
(2012/0150722-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM" - CEJAM
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S)
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM" - CEJAM, a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da referida decisão guarda o seguinte teor (fl. 993, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONVÊNIO. RESCISÃO NOS TERMOS DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio da qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do agravante, possui a seguinte ementa (fl. 869, e-STJ):

"CONVÊNIO ADMINISTRATIVO Rescisão unilateral - Comunicação prévia, nos termos do convênio - Direito à indenização - Não cabimento: Não havendo interesse da Administração Pública na manutenção de convênio celebrado e comunicada a intenção de rescisão nos termos do convênio celebrado, não há que se falar em indenização por despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*posteriores à rescisão.
Recurso desprovido."*

O agravante reitera a alegação de ofensa aos arts. 165, 334 e 535, inciso II, Código de Processo Civil, ao pleitear novo julgamento pelo Tribunal de origem para apreciar as questões apresentadas com base nas provas produzidas.

Alega ainda que faz jus à indenização, por custos de desmobilização e por despesas remanescentes, decorrentes de alegada rescisão unilateral e imotivada do convênio firmado com a agravada, nos termos dos arts. 78, 79 e 116 da Lei n. 8.666/1993, e que a análise dessa pretensão não enseja reexame de matéria fática, porquanto a prerrogativa de denúncia unilateral da administração não a exime de responder pelos custos de desmobilização do capital investido.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.610 - SP
(2012/0150722-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONVÊNIO. RESCISÃO NOS TERMOS DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o entendimento do Tribunal de origem que, baseado na situação fática do caso, afasta o direito a indenização, pois para tanto demandaria o reexame de matéria fática e da cláusula de contrato, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia o agravante indenização, por supostos custos de desmobilização e por despesas remanescentes decorrentes de alegada rescisão unilateral e imotivada de convênio com a ora agravada.

De início, consoante assentado na decisão agravada, inexistente a alegada ofensa aos arts. 165, 334 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Com efeito, no próprio acórdão principal, o Tribunal de origem manifestou expressamente acerca dos pontos apontados como omissos, ao assentar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indenização pleiteada pelo agravante refere-se a despesas ocorridas após a rescisão do convênio; que não faz jus ao ressarcimento dos prejuízos alegados; que não demonstrou ser de sua propriedade os equipamentos tidos como apossados e que o convênio foi legalmente rescindido.

Não houve, portanto, violação dos referidos dispositivos, mas somente decisão conforme prova dos autos que o recorrente tenta rediscutir.

Quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso. De fato, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos e com base na situação fática do caso, assentou que o convênio foi rescindido nos termos de cláusula do contrato; que a indenização pleiteada pelo agravante refere-se a despesas ocorridas após a rescisão do convênio e que o agravante não demonstrou que os equipamentos tidos como apossados são de sua propriedade.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 870/871, e-STJ):

"Tem-se dos autos que foi firmado convênio de assistência à saúde entre o Estado de São Paulo e o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM para a implantação do Programa de Cooperação Técnica para a execução no Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil.

A cláusula décima prevê a rescisão do convênio por conveniência de qualquer dos partícipes, 'contanto que dessa intenção seja notificado o outro, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.'

A Secretaria de Estado da Saúde, através do ofício G.S. nº 3.378/2000, informou ao CEJAM a intenção de rescindir o convênio, por não ter interesse em sua manutenção (fls. 60). O ofício foi recebido em 11/12/00 (fls. 60, verso).

Desta forma, em 09/02/01 o convênio foi rescindido, nos exatos termos da cláusula décima, sendo que o apelante reconhece a rescisão como operada em 07/02/01 (fls. 61).

Neste ponto, não há que se falar em efeitos da rescisão somente com a publicação do termo no Diário Oficial.

A indenização pleiteada pelo apelante se refere a despesas ocorridas após a rescisão do convênio, inexistindo, portanto, obrigação quanto a estas por parte da Administração Pública.

Quanto ao apossamento administrativo, o apelante não demonstrou que os equipamentos listados a fls. 76/123 são de sua propriedade, o que torna inviável a apuração de eventual indenização."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para rever tal entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos e análise de contrato, o que é defeso em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte de Justiça.

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice no referido óbice sumular, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0150722-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 206.610 / SP**

Números Origem: 1000053020155452 155452002 3957865 53020155452 9091800202004
90918002020048260000 994040586057

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM" - CEJAM
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM" - CEJAM
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.